

e-T@x News

104

jmm<sup>sroc</sup>.<sup>®</sup>

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2019.

- Regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes
- Taxas de derrama
- Declaração automática de rendimentos (IRS)
- Benefícios fiscais para as entidades de gestão florestal
- Tabelas de retenção na fonte para 2019 – Região Autónoma dos Açores
- Tabelas de retenção na fonte para 2019 – Região Autónoma da Madeira
- Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre assistência administrativa mútua e cooperação em matéria fiscal
- Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2019.

- Retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira
- Taxas supletivas de juros moratórios
- Procedimentos a adotar na renúncia à representação fiscal
- Pagamento indevido da prestação tributária – Juros indemnizatórios
- Norma Internacional de Contabilidade 28
- Regime de comunicação obrigatória de informações financeiras
- Acesso e intercâmbio de informação entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia
- Coeficientes de revalorização das remunerações anuais

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2019.

- Subsídio ao setor da pesca – Condições e procedimentos aplicáveis à atribuição
- Fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice
- Limite proporcional para a disparidade salarial no interior de cada organização
- Portal “ePortugal”
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes

O [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte, que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

Este diploma tem como objetivos essenciais promover a simplificação legislativa e conferir uma maior segurança jurídica aos contribuintes, consolidando e atualizando legislação dispersa relativa ao processamento de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, bem como harmonizando regras divergentes em matéria de conservação de documentos para efeitos de IVA, de IRC e de IRS.

Por um lado, são criadas as condições para a desmaterialização de documentos, incentivando a adoção de um sistema de faturação eletrónica e de arquivo eletrónico de documentos, permitindo às empresas uma redução dos custos com o cumprimento das obrigações fiscais, estimulando o desenvolvimento e a utilização pelas empresas de novos instrumentos tecnológicos, incorporando uma filosofia de inovação e desburocratização. Para este efeito, é introduzida uma reforma substancial das regras aplicáveis ao arquivo dos livros, registos, bases de dados e documentos de suporte da contabilidade.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes

Por outro lado, tendo em vista combater a economia informal, a fraude e a evasão fiscais, são previstos mecanismos que permitem reforçar o controlo das operações realizadas pelos sujeitos passivos, através da identificação dos programas de faturação comercializados, dos estabelecimentos onde estão instalados terminais de faturação e da obrigação de as faturas emitidas passarem a conter um código único de documento. Esta última medida permite igualmente introduzir uma simplificação na comunicação de faturas por parte de pessoas singulares para determinação das respetivas despesas dedutíveis em sede de IRS. A identificação do local onde decorre a operação económica constitui não só uma importante medida de combate à fraude e evasão fiscais, mas é também um elemento necessário ao apuramento do IVA liquidado em cada concelho para efeitos de alocação parcial daquela receita aos respetivos municípios.

Consagra-se, ainda, normas estritas em matéria de proteção de dados pessoais, mantendo-se a exclusão de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos elementos das faturas que contenham a descrição dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, e permitindo-se, por outro lado, que os particulares possam efetuar aquisições de bens e serviços anonimamente em qualquer caso, o que até agora só estava legalmente assegurado para as faturas de menor valor, na medida em que era obrigatória a indicação do nome e morada do adquirente nas demais faturas.

**12 de março de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes

De modo a facilitar a adaptação dos agentes económicos, o regime constante deste decreto-lei entra em vigor faseadamente, devendo a AT disponibilizar gratuitamente uma aplicação de faturação que cumpra os requisitos legais.

Este diploma define igualmente que a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA (ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT)), deve ser efetuada até ao **dia 10** do mês seguinte ao da emissão da fatura.

Durante o ano de 2019, esta comunicação das faturas deve ser efetuada até ao **dia 15** do mês seguinte ao da emissão da fatura (este prazo aplica-se já a partir de março, relativamente às faturas emitidas em fevereiro).

**12 de março de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Taxas de derrama

A Direção de Serviços de IRC divulgou, através do [Ofício Circulado n.º 20205/2019, de 12 de fevereiro](#), as taxas de derrama a aplicar relativamente ao período de 2018, para cobrança em 2019, a liquidar na declaração periódica de rendimentos (modelo 22).

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News n.º 102](#).

## Declaração automática de rendimentos (IRS)

O [Decreto Regulamentar n.º 1/2019, de 4 de fevereiro](#), procede à fixação do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no n.º 8 do [art.º 58.º-A](#) do Código do IRS.

Passam a estar abrangidos pela declaração automática de rendimentos os sujeitos passivos de IRS que, **cumulativamente**, preenchem os seguintes requisitos:

- Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no [art.º 71.º](#) do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;
- Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no [art.º 119.º](#) do Código do IRS;
- Não auferam gratificações pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal;
- Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Declaração automática de rendimentos (IRS)

Passam a estar abrangidos pela declaração automática de rendimentos os sujeitos passivos de IRS que, **cumulativamente**, preenchem os seguintes requisitos:

- Não detenham o estatuto de residente não habitual;
- Não usufruam de benefícios fiscais, exceto os relativos à dedução à coleta do IRS por valores aplicados em planos de poupança-reforma e ao regime do mecenato, previstos, respetivamente, nos capítulos II e X do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), e desde que não se verifiquem, em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração automática, as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5, por remissão do n.º 6 do **art.º 14.º** do EBF;
- Não tenham pago pensões de alimentos;
- Não tenham deduções relativas a ascendentes; e
- Não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais.

## Benefícios fiscais para as entidades de gestão florestal

A [Portaria n.º 61/2019, de 14 de fevereiro](#), define os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, que são consideradas em 140% do respetivo montante, reconhecido como gasto do período, nos termos do n.º 12 do [art.º 59.º-D](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Estes encargos devem constar na contabilidade em rubrica ou rubricas separadas de encargos da mesma natureza contabilística ou fiscal, de modo a permitir um adequado apuramento e controlo do lucro tributável.

Recorde-se que a alteração do art.º 59.º-D do EBF teve por finalidade a majoração em 40% dos encargos supra referidos, suportados pelos sujeitos passivos de IRC e pelos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal. Os objetivos associados à criação deste regime foram o ordenamento e gestão florestal, bem como a prevenção e apoio ao combate de incêndios florestais, valorizando a floresta e, desta forma, o território nacional.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Tabelas de retenção na fonte para 2019 – Região Autónoma dos Açores

A [Circular n.º 2/2019, de 1 de fevereiro](#), divulgou as tabelas de retenção na fonte de IRS para os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores, a aplicar em 2019, as quais foram aprovadas pelo [Despacho n.º 1056/2019, de 30 de janeiro](#).

As tabelas também já se encontram disponíveis em formato [Excel](#) no Portal das Finanças.

## Tabelas de retenção na fonte para 2019 – Região Autónoma da Madeira

A [Circular n.º 3/2019, de 19 de fevereiro](#), divulgou as tabelas de retenção na fonte de IRS para os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, a aplicar em 2019, as quais foram aprovadas pelo [Despacho n.º 37/2019, de 31 de janeiro](#).

As tabelas também já se encontram disponíveis em formato [Excel](#) no Portal das Finanças.

## Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre assistência administrativa mútua e cooperação em matéria fiscal

O [Decreto do Presidente da República n.º 12/2019 , de 14 de fevereiro](#), ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre assistência administrativa mútua e cooperação em matéria fiscal, assinado em Luanda em 18 de setembro de 2018.

O referido acordo foi aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 22/2019 , de 14 de fevereiro](#), e permanecerá em vigor por um período de oito anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

A assistência administrativa prevista no Acordo inclui:

- A realização de controlos fiscais simultâneos e a participação em controlos fiscais no estrangeiro;
- A assistência na cobrança, incluindo as providências cautelares; e
- A notificação de documentos.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre assistência administrativa mútua e cooperação em matéria fiscal

O Acordo aplica-se aos impostos de qualquer natureza ou denominação, com exceção dos direitos aduaneiros e das contribuições obrigatórias para a segurança social, exigidos pelas Partes, suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, ou em seu benefício, e vigentes na data de assinatura do mesmo.

O Acordo aplica-se também aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor após a data da assinatura do mesmo e que venham a crescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes das Partes comunicarão uma à outra as modificações substanciais introduzidas na respetiva legislação suscetíveis de afetar as respetivas obrigações nos termos do Acordo.

**12 de março de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola

Através do [Decreto do Presidente da República n.º 13/2019 , de 14 de fevereiro](#), é ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para eliminar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a fraude e a evasão fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018.

A referida convenção foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 23/2019 , de 14 de fevereiro](#), e permanecerá em vigor por um período de oito anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

A convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

## Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola

Os impostos atuais a que a convenção se aplica são, nomeadamente:

- Em Portugal:
  - ✓ O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
  - ✓ O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC); e
  - ✓ As derramas; e
  
- Em Angola:
  - ✓ Imposto sobre os rendimentos do trabalho;
  - ✓ Imposto industrial;
  - ✓ Imposto predial urbano sobre rendas; e
  - ✓ Imposto sobre a aplicação de capitais.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M, de 15 de fevereiro, aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira, que é de € 615, com efeitos a 1 de janeiro de 2019.

**12 de março de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Taxas supletivas de juros moratórios

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças divulgou, através do [Aviso n.º 2553/2019](#), publicado no Diário da República n.º 32, 2.ª série, de 14 de fevereiro, as taxas supletivas de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais. Assim:

- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §3.º do art.º 102.º do Código Comercial (juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo), em vigor no 1.º semestre de 2019, é de **7%**;
- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §5.º do art.º 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2019, é de **8%**.

## Procedimentos a adotar na renúncia à representação fiscal

O [Ofício Circulado n.º 90026/2019, de 7 de fevereiro](#), clarifica e divulga os procedimentos a adotar em matéria de renúncia à representação fiscal, prevista no [art.º 19.º](#) da Lei Geral Tributária.

O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste, constante da base de dados do registo de contribuintes, tornando-se a renúncia eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal (estes requisitos finais são de preenchimento obrigatório, exclusivamente, para os não residentes pertencentes a países terceiros).

Em relação aos representantes fiscais de não residentes pertencentes a Estados-membros ou a residentes que se ausentem para Estados-membros da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), neste último caso, desde que esse Estado-membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE, a renúncia basta-se somente com a sua comunicação, acompanhada da prova de que a mesma foi dada a conhecer ao representado, tornando-se eficaz quando comunicada à AT.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Procedimentos a adotar na renúncia à representação fiscal

A comunicação de renúncia deve ser feita por meio idóneo, considerando-se como tal o envio por carta registada com aviso de receção.

Tratando-se de representante fiscal em sede de IVA, deve ainda demonstrar que deu conhecimento ao representado da renúncia à procuração e consequente extinção da mesma, indicação que tem de constar expressamente da comunicação efetuada, dada a natureza da representação fiscal em sede de IVA.

Na situação de o não residente singular não ter registada, na base de dados do registo de contribuintes, a sua morada fiscal no estrangeiro, o representante fiscal deve solicitar previamente o seu registo, comprovando essa alteração por documento idóneo que permita associar a morada ao representado.

No caso de não residentes coletivos, a alteração de morada deve ser solicitada junto dos Serviços do Instituto dos Registos e do Notariado.

## Procedimentos a adotar na renúncia à representação fiscal

O representante que tenha sido nomeado em decorrência da cessação da atividade pode igualmente renunciar à representação, devendo a comunicação de renúncia ser remetida para:

- A representada, caso ainda não haja dissolução;
- O liquidatário da sociedade, nos casos em que, tendo havido dissolução da sociedade, a mesma esteja em fase de liquidação;
- Os antigos sócios da sociedade, após o registo de encerramento da liquidação da sociedade;
- O administrador de insolvência, no caso de sociedades em processo de insolvência, enquanto representante da sociedade insolvente.

O representante deve dar conhecimento à AT da renúncia à representação em qualquer Serviço de Finanças ou Loja do Cidadão (exclusivamente para os contribuintes singulares), devendo apresentar prova do envio da comunicação de renúncia ao representado, através de cópia da mesma (caso tenha sido utilizada língua estrangeira, deve estar traduzida e certificada) e dos originais do registo da carta e do aviso de receção comprovativo da ocorrência da sua receção.

## Pagamento indevido da prestação tributária – Juros indemnizatórios

A [Lei n.º 9/2019, de 1 de fevereiro](#), adita a alínea d) ao n.º 3 do [art.º 43.º](#) (“Pagamento indevido da prestação tributária”) da Lei Geral Tributária, a qual passa a prever que são também devidos juros indemnizatórios em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.

Desta forma fica clarificado o dever das entidades públicas de pagar juros indemnizatórios pelo pagamento de prestações tributárias que sejam devidos por a sua cobrança se ter fundado em normas declaradas judicialmente como inconstitucionais ou ilegais.

Esta alteração aplica-se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011.

## Norma Internacional de Contabilidade 28

O Regulamento (UE) 2019/237, da Comissão, de 8 de fevereiro de 2019, altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 28 (Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos) .

São aditados àquela norma (IAS 28) os §§ 14A e 45G a 45K e é suprimido o §41.

De acordo com as novas disposições, uma entidade aplica também a IFRS 9 (Instrumentos financeiros) a outros instrumentos financeiros numa associada ou empreendimento conjunto aos quais não é aplicado o método da equivalência patrimonial. Estes instrumentos incluem os interesses de longo prazo que, em substância, integram o investimento líquido da entidade numa associada ou empreendimento conjunto. Uma entidade deve aplicar a IFRS 9 a esses interesses de longo prazo antes de aplicar o §38 e os §§ 40 a 43 desta Norma. Ao aplicar a IFRS 9, a entidade não tem em conta quaisquer ajustamentos da quantia escriturada dos interesses de longo prazo decorrentes da aplicação da IAS 28.

Estas alterações devem ser aplicadas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2019.

**12 de março de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regime de comunicação obrigatória de informações financeiras

A [Lei n.º 17/2019 , de 14 de fevereiro](#), procede a alterações aos diplomas relativos ao regime de comunicação obrigatória de informações financeiras.

Uma dessas alterações consiste na definição do quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento, omissões ou inexatidões nos procedimentos de comunicação e diligência devida e demais obrigações que são impostas às instituições financeiras reportantes no que respeita ao regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.

Adicionalmente, dota-se a Autoridade Tributária e Aduaneira dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas para as instituições financeiras reportantes no que respeita ao regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Acesso e intercâmbio de informação entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia

O [Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro](#), estabelece as regras aplicáveis ao acesso e intercâmbio de informação entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2012/17/UE, de 13 de junho](#), que tem como escopo melhorar o acesso à informação sobre as empresas num contexto transfronteiriço, permitindo o intercâmbio de informação entre os registos das sociedades e os registos das sucursais abertas noutro Estado-membro da União Europeia e garantindo que estes últimos disponham de informações atualizadas, visando ainda definir os canais de comunicação entre os registos no quadro dos processos de registo transfronteiriço.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Coeficientes de revalorização das remunerações anuais

A [Portaria n.º 49/2019, de 8 de fevereiro](#), publica os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente.

Tendo em conta que a taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, verificada em dezembro de 2018, foi de 0,95%, e que a taxa de evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social em 2018 foi de 2,3%, os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 1 do art.º 27.º do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), são atualizados em 0,95%, e os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 2 do art.º 27.º do citado diploma, com a redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), são atualizados em 1,29%.

Esta portaria produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Subsídio ao setor da pesca – Condições e procedimentos aplicáveis à atribuição

A [Portaria n.º 44-B/2019, de 1 de fevereiro](#), estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de *minimis* ao setor da pesca que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena pesca artesanal e costeira, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Podem beneficiar do referido subsídio as pessoas singulares ou coletivas que, cumulativamente:

- Sejam armadores de embarcações registadas na frota de pesca do Continente, com licença válida para o ano de 2019, que utilizem gasolina como combustível no motor instalado a bordo; e
- Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada, comprovada por certidão ou mediante autorização para consulta pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

## Fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice

A [Portaria n.º 50/2019, de 8 de fevereiro](#), publica o fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice em 2020.

Tendo sido apurado e publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística o indicador da esperança média de vida aos 65 anos de idade relativo ao ano de 2018, está o Governo em condições de determinar o fator de sustentabilidade a vigorar durante o ano de 2019, bem como a idade normal de acesso à pensão de velhice a vigorar em 2020.

Assim, considerando o indicador da esperança média de vida aos 65 anos, verificado em 2000 e em 2018, o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2019 é de **0,8533**.

Por último, tendo em conta os efeitos da evolução da esperança média de vida aos 65 anos verificada entre 2017 e 2018, a idade normal de acesso à pensão em 2020 é **66 anos e 5 meses**.

## Limite proporcional para a disparidade salarial no interior de cada organização

A [Resolução da Assembleia da República n.º 13/2019, de 1 de fevereiro](#), recomenda ao Governo que:

- Defina um conjunto mínimo de informações estatísticas a serem anualmente divulgadas por qualquer empresa, nomeadamente as relativas ao salário mínimo, médio e máximo praticado em cada organização;
- Estabeleça, após consultados os parceiros sociais em sede de Conselho Económico e Social, um mecanismo de limitação proporcional da disparidade salarial no interior de cada organização, pública ou privada, considerando para esse efeito um salário como o montante resultante de todas as prestações atribuídas em dinheiro ou espécie a um trabalhador, salvaguardando situações de exceção como a de trabalhadores a tempo parcial;
- Reveja as remunerações das empresas do setor público empresarial, por forma a assegurar que o salário em vigor mais elevado não exceda o limite estabelecido supra referido; e
- Penalize as empresas privadas que não implementem esta limitação proporcional da disparidade salarial através de mecanismos como, por exemplo, o agravamento da sua contribuição para a Segurança Social ou impedindo o seu acesso a subsídios e apoios públicos à criação de emprego.

12 de março de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Portal “ePortugal”

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro, cria o Portal “ePortugal”, sob o domínio eportugal.gov.pt, que sucede ao Portal do Cidadão e ao Balcão do Empreendedor.

O “ePortugal” constitui o sítio na Internet agregador de informação e serviços prestados pela Administração Pública central dedicados a cidadãos e empresas.

## Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15699/2019, de 22 de fevereiro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de março de 2019.

**12 de março de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 43/1, de 4 de fevereiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0%**, a partir de 1 de fevereiro de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga  
T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759